



Câmara Municipal de Fortaleza  
**GABINETE VEREADOR CIRO ALBUQUERQUE**

Projeto de Lei nº **0351/2010**

DISPÕE sobre o peso máximo tolerável do material escolar transportado diariamente por alunos da rede pública de ensino, no âmbito do Município de Fortaleza, na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Esta lei disciplina no Município de Fortaleza o peso máximo total do material escolar transportado diariamente por alunos do pré-escolar e do ensino fundamental, da rede escolar pública, em mochilas, pastas e similares que não poderá ultrapassar:

- I - 5% (cinco por cento) do peso da criança do pré-escolar;
- II - 10% (dez por cento) do peso do aluno do ensino fundamental.

Art. 2º. Caberá à escola, por meio de seus professores e coordenadores, a definição do material escolar a ser transportado diariamente.

Art. 3º - O material que exceder o peso máximo permitido deverá ficar guardado em armários fechados individuais ou coletivos.

§ 1.º No caso dos armários coletivos será designado pela escola um responsável pela abertura do mesmo no início das aulas, bem como seu fechamento ao final das mesmas.

§ 2.º - Não poderá ser feito nenhum tipo de cobrança pela guarda do material escolar dos alunos matriculados.

Art. 4º - O desrespeito aos limites de peso previsto nesta Lei implicará na atribuição das seguintes penalidades à escola transgressora:

- I - Advertência;
- II - Sanções disciplinares administrativas para as escolas públicas;
- III - Multa de 05 (cinco) UFMF's por aluno com excesso de material escolar;
- IV - Em caso de reincidência, as escolas sofrerão intervenção da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º - Os estabelecimentos de ensino tratados no art.1.º responderão pelo fiel cumprimento da presente Lei.

Parágrafo único - A inobservância ou o descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará seus responsáveis às sanções civis, criminais, administrativas e outras eventualmente estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 6º - Os pais ou responsáveis pelo aluno responderão pelo material excedente transportado pelas crianças não exigido pelo estabelecimento escolar.

Câmara Municipal de Fortaleza  
Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 - Gabinete 12 – Luciano Cavalcante  
CEP. 60.810-460 – Fone (85) 3444 8302  
dr\_ciro@vereador.cmfor.ce.gov.br

DEP. LEGISLATIVO  
EM: 03/10/10 às 10:00 h. M. Int.  
*Luciano Cavalcante*  
FUNÇÃOÁRIO



Câmara Municipal de Fortaleza  
**GABINETE VEREADOR CIRO ALBUQUERQUE**

---

Parágrafo único - As unidades escolares, por meio de sua direção, darão ciência ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público em caso de descumprimento da presente lei pelos pais ou responsáveis.

Art. 7º - A execução da presente Lei fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação – SME.

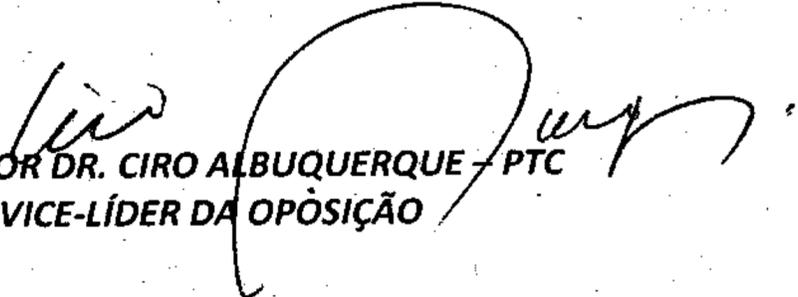
Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito nos seguintes prazos:

I - A partir da data da publicação desta lei as escolas farão campanhas educativas sobre problemas com a postura, por meio de palestras de médicos e/ou fisioterapeutas, além da produção de cartilhas e a capacitação do corpo docente para a implementação das ações capazes de minimizar esse malefício, durante o ano letivo escolar.

II - Transcorrido um ano da data da vigência plena desta Lei, a SME deverá iniciar a aplicação das penalidades aqui descritas.

Parágrafo único. É obrigatória a afixação das normas contidas nesta Lei em local visível aos alunos, pais e docentes, em cada unidade de ensino da rede pública municipal.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em            de setembro de 2010.

  
VEREADOR DR. CIRO ALBUQUERQUE - PTC  
VICE-LÍDER DA OPÇÃO



Câmara Municipal de Fortaleza  
**GABINETE VEREADOR CIRO ALBUQUERQUE**

---

**JUSTIFICATIVA**

A preocupação com o peso das mochilas escolares é um assunto que preocupa aos pais, educadores e médicos. O peso excessivo das mochilas escolares pode representar, no futuro, problemas de coluna para os estudantes.

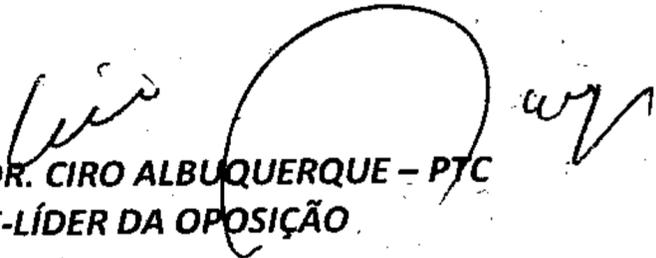
Estudos apontam que a criança não deve carregar, em média, mais de 10% do seu peso corporal. Algumas escolas disponibilizam armários para que o material possa ser deixado no local, evitando o transporte diário de peso desnecessariamente.

Dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) indicam que 85% das pessoas têm, tiveram ou terão um dia dores nas costas provocadas por problemas de coluna. Existe íntima relação entre o transporte excessivo de carga na mochila, dor no dorso e alterações na marcha (desnível na hora de caminhar). Problemas graves que devem ser evitados na infância, quando a criança está em crescimento e com a massa óssea em formação.

Pretende-se que através da regulamentação desta lei sejam promovidas palestras, cartilhas e debates elucidativos e a capacitação do corpo docente para a implementação das ações capazes de minimizar esse malefício.

Assim sendo, ante a motivação exposta, pedimos o voto favorável dos nobres membros desta Câmara, por se tratar de medida de relevante interesse público.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em            de setembro de 2010.

  
**VEREADOR DR. CIRO ALBUQUERQUE - PTC**  
**VICE-LÍDER DA OPOSIÇÃO**